DELIBERAÇÃO AC00 - 2769/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11471/2014/001
PROTOCOLO	: 1967215
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA – OAB/MS 20.567.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que único vício existente decorre da remessa intempestiva e os atos praticados foram julgados regulares, demonstrando a diligência do recorrente em atender aos ditames legais, a decisão recorrida deve ser reformada, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida nos termos do inciso III da Decisão Singular **DSG-G.JD-12252/2018.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, contra os termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG-G.JD-12252/2018 (Conselheiro Relator Jerson Domingos, peça 14, fls. 119-122, do Processo TC/11471/2014), proferida nos seguintes termos**:**

> (...)
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 065/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Rosangela Varis de Araujo Transportes - EPP, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-18), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição de multa de 30 UFERMS, decorrente da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas quando, na decisão, se reconheceu e declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014 e da sua execução financeira.

Outrossim, o recorrente afirma que a remessa intempestiva dos documentos não causou nenhum prejuízo ao erário ou à tramitação do processo no Tribunal de Contas e que o atraso teria sido inferior a dois meses, prazo este que autorizaria a inaplicabilidade da multa, conforme entendimento adotado por este Tribunal em julgamento de casos análogos.

Alega também, não ter sido intimado para justificar a intempestividade, o que afrontaria o contraditório e autorizaria a reforma da decisão recorrida, e por fim, pugna pela redução da multa para valor equivalente ao de 5 UFERMS, caso a multa seja mantida.

A pretensão recursal foi examinada pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC-13975/2019, peça 6, fls. 23-25) que opinou nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Silas José da Silva, Ex-prefeito de Água Clara/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 12252/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* a esta última, tenho que a pretensão recursal deve ser acolhida, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014 e respectiva execução financeira, nos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-12252/2018, pois demonstra a diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários à prática de tais atos, falhando apenas no atendimento aos prazos de remessa documental.

Embora tenha havido intempestividade na remessa da documentação da execução financeira, este é o único vício existente nos autos, o que, a meu ver, não justifica a imposição de multa ao recorrente, ressaltando que a decisão recorrida analisou conjuntamente a formalização do contrato e a execução financeira, e o atraso se limitou à remessa de documentos desta última.

A análise dos demais pedidos deduzidos no recurso, em caráter subsidiário, resta prejudicada, sendo oportuno observar que a multa por intempestividade é fixada na proporção de uma UFERMS por dia de atraso na remessa, limitada a 30 dias, prazo este que foi superado, o que obstaria o acolhimento da pretensão de redução formulada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, e no mérito, **dar provimento, para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida nos termos do inciso III da Decisão Singular DSG-G.JD-12252/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.AK
SETAC.MSS/dssm